

ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana Advocacia Geral do Municipio

PARECER JURÍDICO DE Nº. 14/2022

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.
CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA E
PRESTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTOS
SANITÁRIOS, PARA ESTA AUTARQUIA.

1. CONSULTA

l'rata-se de encaminhamento para analise desta Assessoria Juridico-Administrativa, quanto a possibilidade de contratação de concessionária para prestação e administração de serviços publicos de água e esgotos sanitários, para esta autarquia.

F a sintese da consulta.

2. PARECER

O Estado tem como objetivo o atendimento ao interesse público. Para atingir esse objetivo, muitas vezes precisa contratar com terceiros para a realização de obras e serviços e aquisição de bens. No entanto, diversamente do que ocorre na iniciativa privada, o agente publico não é livre para contratar com quem lhe aprouver, mas seus contratos dependem, via de regra, de um procedimento seletivo.

Helio Saul Mileski, citando Darcy Azambuja, define Estado como la organização político jurídica de uma sociedade para tralizar o bem público com governo proprio e territorio determinado (el c*entr le da gestão Publica 2012*, p.26)

Segundo Silvio Roberto Servas Rego. O in iso XXI do art. 3º da Constituição Federal de 1988 determina que a Administração Pública aqui em sentido lato, somente podera contratar obras, serviços, efetuar compras e alienações, através de procedimento licitatorio com vistas, a obter a proposta mais vantajosa e proporcionar tratamento, igualitario, entre aqueles interessados em contratar com a







ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana Advocacia Geral do Municipio

Hely I opes Meirelles conceitua licitação como:

o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos auc desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiencia e moralidade nos negocios administrativos.

Ja o conceito de licitação dado por Celso Antônio Bandeira de Mello, enfatiza a concorrencia entre os participantes:

Licitação em suma sintese e um certame que as entidades governamentais devem promocer e no qual abrem disputa entre os interessades em com elas travar determinadas relações de conteudo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa as conveniências publicas. Estriba se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessarios ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir

Sendo a contratação pretendida pela Administração Publica de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municipios, como de fato se trata, tal negocio jurídico devera estar em conformidade com os ditames do art. 37, "caput" e inciso XXI, da Constituição Federal, que dispoem "in verbis":

Art. 37. A administração publica direta e indireta de aualouer dos Poderes da Uniao dos I stados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

Administração () Em breve sintese no direito positivo privado nacional os particulaies contratam e se obrigam com fundamento na teoria da autonomia da vontade valendo dizer contratam aquilo que do seu ponto de vista parceamilhes mais vantajoso e que não seja profibido por lor. Assim o particular pode contratar aquilo que desejar desde que o objeto de contrato seja licito. Desse modo exsurge que a vontade livremente manifestada dos particulares com algumas exceções os vinculam aos termos do combinado ou seja obrigam se mutuamente diante do pactuado cabendo a cada um cumprir com a sua contraprestação. Todavia, diverso ocorre quando o particular, ontrata com a Administração Pública. Nestes casos, o interessado responde ao chamamento do ente, submetendo se a condições previamente estabelecidas pelo Edital. Decorre dai que, muito embora a sua contade também se manifeste, esta manifestação somente se da no sentido de queirer ou não contratar, pois as condições pre contratuais e da centratação propriamente dita são previamente estipuladas pela Administração. Dai o porque, as religões contratuais entre a Administração e o particular (o administrado) são reguladas por normas do Direito Administrativo, valendo dizer, normas do Direito Público onde o interesse do particular sucumbe frente a supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Assim o ente público no exercicio da sua funçao administrativa para contratar deve convocar chamar como regra geral e a fim de se abter uma maior cantagem, seja tecnica ou economica, a maior quantidade possivel de interessados, que atendendo fal chamamento estarao aceitindo previamente as condições do contrato estabelecido pelo ente. (Processo licitatorio, contraditorio e ampla defesa foutrina e jurisprudencia, 2003 p. 7778)

MEIRELLES Hely Lopes (cita a control Administration 13 Ed 2002 p. 25

• MELLO Celso Antonio Bandeira de Lars de Direito Aliministrativa - p. 466





ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana

Advocacia Geral do Municipio

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação publica que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação tecnica e econômica indispensaveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Em nivel infraconstitucional, as aquisições e contratações efetuadas pela Administração Pública subordinam-se à Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, tambem, denominada Estatuto das Licitações e Contratos, ou, simplesmente, Lei das Licitações e Contratos, como estabelece o seu art. 1 ., "in verbis":

Art. lo 1 sta 1 ei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios.

Paragrafo unico. Subordinam se ao regime desta Lei-alem dos orgaos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações publicas as empresas publicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União Estados, Distrito Federal e Municipios.'

Assim sendo, o caso em tela devera estar balizado pelo que dispõe a Lei n. 8.666,93, denominada Lei das Licitações e Contratos, que rege as aquisições efetuadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do distrito federal em conjunto com a Lei n. 10.520/2002, sendo necessaria, em primeiro lugar, definir o que são bens e serviços comuns e a verificação da viabilidade de adoção do pregão.

2.1 - POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRFTA.

No direito brasileiro, a licitação é a regra, sendo obrigatoria sua adoção, pela Administração Pública, ressalvados os casos de dispensa de licitação, estabelecidos na legislação ordinaria.

Havendo contratação direta deverá ser observada a Lei Federal nº 8.666/93 e dar-se-á tão-somente em circunstâncias excepcionais jamais em situações rotineiras e duradouras.

Vejamos a justificativa:

[...]

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da





ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana Advocacia Geral do Municipio

Constituição Federal de 1988, circundada pela Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, preveem a possibilidade do caráter de exclusividade na outorga de concessão ou permissão, face à inviabilidade técnica, o que ocorre no presente caso, tendo em vista que essa incide em determinada área específica e por prazo determinado; logo deverá aplicar-se a modalidade de inexigibilidade, imiscuída no incido Art. 25 da Lei federal N° 8.666/93, conforme exsurge dos alvitres do Administrativista Chales, Ronny Lopes de Torres (2014, p. 276), ei-lo: "Sendo hipótese de único fornecedor, tecnicamente será verificada uma situação de inexigibilidade, em que a contratação deverá ser adequada à situação prevista no inciso I do artigo 25 do

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta, seja nos moldes do art. 25, caput, seja nos moldes do art. 24, inc. XXII, ambos da Lei processo de inexigibilidade de licitação.

- 1 Razão da escolha do fornecedor ou executante A escolha da empresa DESO não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso, mas, principalmente, por ser a única prestadora dos serviços aqui pretendidos, prestados com exclusividade em regime de concessão.
- 2 Justificativa do preço Os preços apresentados pela DESO estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos produtos e serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos pela tabela de serviços da Empresa, além de ser a mesma a única prestadora dos serviços. Outrossim, para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que, pari passu, preste o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro, e, principalmente, que oferte o serviço na mesma localidade, o que é impossível, como já vimos, por se tratar de concessão. Assim, no caso da DESO, seus serviços e produtos prestados são únicos para a localidade em que serão prestados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços e produtos a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, incompatíveis de se comparar com o mercado, mas, apenas, por impossível a comparação, em virtude da especificidade e unicidade dos préstimos, e não pelo valor entretanto, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação, corroborada pela Dispensabilidade. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do





ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana

Advocacia Geral do Município

bem comum, da altivez dos bens aqui tutelados, e principalmente, da inviabilidade de competição. Afinal, a Constituição tutela outros principios, além do da igualdade.

[...]

Por outro lado, cabe ressaltar que nos termos do inciso XVII, Art. 24 c.c. Art. 26 da Lei nº 8,666, de 1993, as situações de dispensa devem ser necessariamente justificadas. Esta providência deve ser oportunamente levada a efecto.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a area tecnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, devera carrear aos autos as justificativas necessarias para embasar a celebração da pretendida avença sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a posição desta Procuradoría e pela possibilidade de contratação legal a partir do procedimento escolhido, encaminhe-se para autoridade competente.

L o parecer.

Itabaiana SF, 29 de março de 2022

, JOSE AJAPS SANIANA DE OLIVEIRA

Procurador Municipal OAB SI n. 485-B